



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010571-27.2017.5.15.0152

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/09/2018

Valor da causa: R\$ 400.000,00

Partes:

RECORRENTE: VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: SABRINA MORY

ADVOGADO: CLEDS FERNANDA BRANDAO

ADVOGADO: MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO

RECORRENTE: EMS S/A

ADVOGADO: RAFAEL BICCA MACHADO

ADVOGADO: DANIELE ROCHA TETI

ADVOGADO: JOSE RICARDO HADDAD

TESTEMUNHA: RENATA MOURA CAMARDELLA

RECORRIDO: VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: SABRINA MORY

ADVOGADO: CLEDS FERNANDA BRANDAO

ADVOGADO: MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: EMS S/A

ADVOGADO: DANIELE ROCHA TETI

ADVOGADO: JOSE RICARDO HADDAD

ADVOGADO: RAFAEL BICCA MACHADO

TESTEMUNHA: RENATA MOURA CAMARDELLA

TESTEMUNHA: RENATA MOURA CAMARDELLA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Identificação

1ª TURMA - 1ª CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO nº 0010571-27.2017.5.15.0152

RECORRENTE: VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS

RECORRENTE: EMS S.A.

RECORRENTE: RENATA MOURA CAMARDELLA (testemunha)

RECORRIDA: VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS

RECORRIDA: EMS S.A.

RECORRIDA: RENATA MOURA CAMARDELLA (testemunha)

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE HORTOLÂNDIA

JUÍZA SENTENCIANTE: LUCIANE CRISTINA MURARO DE FREITAS

orfn

Ementa

EMENTA. MULTA À TESTEMUNHA. INCABÍVEL. IMPROPRIEDADE TÉCNICA DO ART. 793-D DA CLT. PRESERVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. Condenar a testemunha, que NÃO É parte no processo e que, por isso mesmo, não teve oportunidade de oferecer defesa a respeito da imputação que lhe fora feita, é uma ofensa à presunção de inocência, pedra fundamental no Estado Democrático de Direito. A condenação em questão se pronuncia com supressão da fase de acusação, sem oportunidade de defesa, sem contraditório e ainda se processa sem o crivo do duplo grau de jurisdição, ou seja, com trânsito em julgado automático. Não há como aplicar um absurdo jurídico como este, pelo qual o juízo acusa, condena e executa. Isso remete ao tempo em que não se concebia a existência de um Estado Democrático de Direito, mas, enfim, é esse mesmo o estágio de sociabilidade ao qual a Lei n. 13.467/17 tenta nos remeter e os litigantes no processo do trabalho, trabalhadores e empregadores, já estão sentindo os efeitos desse autêntico experimento "legislativo". Veja que, no caso, a testemunha da reclamada foi condenada a pagar multa de R\$20.000,00, em um processo no qual o dano estético no braço da reclamante proveniente de queimadura foi avaliado em R\$20.000,00.



Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ SOUTO MAIOR - 09/03/2020 16:04:38 - 4506725
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091312283437200000048649203>
Número do processo: 0010571-27.2017.5.15.0152
Número do documento: 19091312283437200000048649203

ILEGITIMIDADE DA LEI 13.467/17. A Lei n. 13.467/17 seria apenas mais uma lei dentre tantas outras que compõem o Direito, que também é integrado por princípios, conceitos e institutos, não fossem os seus insuperáveis, vez que reais e insofismáveis, problemas de elaboração, que conduzem, inevitavelmente, ao reconhecimento de sua ilegitimidade, sendo essa declaração um dever funcional da magistratura do qual não se pode fugir. Acima da Lei n. 13.467/17 estão a Constituição Federal, as Convenções da OIT - ratificadas pelo Brasil (e mesmo as não ratificadas, sobretudo aquelas que são consideradas fundamentais pela Organização) - e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Sobre a ilegitimidade da Lei n. 13.467/17, os juízes do trabalho se manifestaram neste sentido, conforme Enunciado n. 1, da 2ª Jornada da Anamatra: "A Lei 13.467/17 é ilegítima, nos sentidos formal e material".

Relatório

Inconformada com a r. sentença de fls. 577/595, que julgou procedente parte dos pedidos formulados, a reclamada, a testemunha e a reclamante, pelas razões de fls. 630/659, 687/703 e fl. 764, respectivamente, pleiteando a reforma da sentença de primeiro grau.

Contrarrazões da reclamante às fls. 766/768 e fls. 770/771 e da reclamada às fl. 775/778.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

I - RECURSO DA RECLAMADA

Presentes os pressupostos recursais, conheço.

a) Multa - art. 793-D, da CLT

A reclamada não possui legitimidade para recorrer em nome da testemunha, a fim de que seja excluída a multa aplicada com base no art. 793-D, da CLT. Além disso, a questão será analisada com o recurso da própria testemunha.



Nego provimento.

b) Equiparação salarial

A reclamante alega na inicial que era registrada como "pesquisadora junior", mas, concretamente, realizava as mesmas funções das paradigmas Noelle Camargo e Ana Luiza Elias, que eram registradas no cargo de "pesquisador pleno"; que a diferença salarial chegava a 150% (cento e cinquenta por cento).

A reclamada nega que a reclamante tenha exercido as mesmas atividades que as paradigmas. Aduz ainda, em breve síntese, que a reclamante não era farmacêutica, assim como as paradigmas; que as paradigmas tinham ensino superior completo, o que não era o caso da reclamante; que as funções das paradigmas eram diversas e mais complexas, demandando maior responsabilidade, conhecimento e perfeição técnica.

Os fatos foram comprovados pela testemunha da reclamante, que afirmou: *"(...) que trabalhou na reclamada de fev/2011 a fev/2015, como analista de laboratório/pesquisadora pleno; que trabalhava no setor Pesquisa e Desenvolvimento, no mesmo setor que a reclamante; que a reclamante era pesquisadora junior; que a pesquisadora junior não poderia em tese realizar as seguintes atividades: validação, desenvolvimento, produtos de degradação, uma vez que eram atribuições mais complexas; mas na prática não existiam diferenças nas atividades, uma vez que a reclamante também desempenha tais atividades, inclusive as validações mais complexas (...)"* (fl. 571 - grifou-se).

Como visto, independentemente das diferenças de qualificação profissional e das denominações diversas atribuídas aos cargos ostentados pela reclamante e pelas paradigmas, o fato é que as atividades laborativas não eram diferentes, o que atrai o reconhecimento do direito à equiparação salarial, diante da ausência de controvérsia quanto às diferenças salariais.

Assim, nego provimento ao recurso.

c) Indenizações por danos morais/estéticos e honorários periciais



Recorre a reclamada, sem razão, a fim de que sejam reduzidos os valores das indenizações por danos morais e danos estéticos fixados pelo juízo de primeiro grau em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente.

O acidente sofrido pela reclamante foi descrito no laudo pericial (fl. 545):
"No dia 12/02/2014, por volta das 19:20 horas, foi retirar o material utilizado para fazer uma solução - provetas/Becker, estava manuseando estes materiais no interior da capela que estava devidamente isolada, ao retirar a proveta com capacidade de 01 litro, bateu em dois beckers com resíduo de produtos não identificados e estes ao caírem sobre a bancada da capela entraram em reação, liberando grande quantidade de calor e fumaça respingando sobre a proteção da capela, atingido braço esquerdo da pericianda".

Como consequência do acidente, a reclamante sofreu lesões no membro atingido, inclusive com necrose, submetendo-se, posteriormente, a duas cirurgias reparadoras. Permaneceu afastada do trabalho com percepção de benefício acidentário por 50 (cinquenta) dias. Declarou ao perito, por fim, que *"se sente constrangida em expor seu braço esquerdo, evitando ir à praia e piscina"* (fl. 546).

Embora a reclamante não esteja incapacitada para o trabalho, restaram com cicatrizes que, de acordo com o perito, *"podem determinar algum constrangimento"* (fl. 548). As imagens de fls. 88 e seguintes demonstram a gravidade e a extensão das lesões e as sequelas após os tratamentos médicos realizados.

Cumprе salientar, ademais, que nem mesmo a culpa da reclamada, que foi reconhecida pelo juízo de primeiro grau, foi objeto de recurso.

O grave acidente em si; as dores físicas; os tratamentos a que se submeteu a reclamante, incluindo dois procedimentos cirúrgicos; as sequelas estéticas; o afastamento do trabalho; além dos evidentes reflexos na vida social da reclamante, que se sente constrangida em expor o membro atingido na ocasião do acidente, constituem causas suficientes para a reparação. Trata-se de dano especificamente moral ou pessoal, cuja repercussão toca no sentir da vítima do ato ilícito, sendo certa e necessária a reparação do dano perpetrado.

Nesse contexto, os valores das indenizações fixadas pelo juízo de primeiro grau (R\$50.000,00 a título de danos morais e R\$20.000,00 a título de danos estéticos), são razoáveis e condizentes com as circunstâncias verificadas, sendo plenamente suficientes para reparar os danos sofridos, punir o autor da ofensa e atuar no aspecto pedagógico, a fim de que situações semelhantes não voltem a ocorrer.



Por fim, a importância de R\$5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais) fixada pelo juízo de origem para remunerar o trabalho do perito médico judicial é condizente com o grau de complexidade do caso e com o esclarecedor trabalho técnico realizado, nada havendo a ser reparado na r. sentença também em tal aspecto.

Nego provimento ao recurso.

d) Prequestionamento

Para todos os efeitos, considero devidamente prequestionadas as matérias e os dispositivos legais e constitucionais invocados.

II - RECURSO DA RECLAMANTE

Presentes os pressupostos recursais, conheço.

a) Indenizações por danos morais/estéticos e honorários periciais

Diante do que já se decidiu quando da análise do recurso da reclamada, nada há a ser reparado quanto aos valores fixados pelo juízo de origem a título de indenizações por danos morais e estéticos.

Nego provimento.

b) Prequestionamento

Para todos os efeitos, considero devidamente prequestionadas as matérias e os dispositivos legais e constitucionais invocados.

III - RECURSO DA TESTEMUNHA



Presentes os pressupostos recursais, conheço.

a) Multa - art. 793-D, da CLT

Recorre a testemunha Renata Moura Camardella a fim de ver reformada a r. sentença no que tange à multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) que lhe foi aplicada pelo juízo de origem. Aduz que disse a verdade e que não tinha interesse de prejudicar ou beneficiar quaisquer das partes.

Constou da r. sentença de primeiro grau:

(...)

É notório que as informações prestadas pela testemunha indicada pela ré, sra. Renata Moura Camardella não são dignas de consideração. Conquanto tenha sido indeferida a contradita arguida, revelou-se nítido o intuito de esta testemunha favorecer a ré, ao prestar durante a inquirição informações falsas, notadamente quanto relata com convicção que a ré pagou as cirurgias plásticas sofridas pela reclamante, sendo que a prova documental a desmente, porquanto a autora juntou o recibo de pagamento comprovando que ela própria arcou com as despesas médicas de suas 2 cirurgias reparadoras (ID. 21dd554 - Pág. 1; ID. 21dd554 - Pág. 3; ID. 21dd554 - Pág. 5), bem como as despesas com medicamentos (ID. 80c7817 - Pág. 1; ID. b6cf43d - Pág. 1; ID. 40da4f2 - Pág. 1; ID. bb0bb16 - Pág. 1; ID. c376a95 - Pág. 1; ID. 6ff1add - Pág. 1).

Nestes termos o depoimento da testemunha Renata Moura Camardella: "a reclamada ofereceu toda (ID. ajuda e pagou os medicamentos, bem como, pagou as cirurgias da reclamante" 55c33fe - Pág. 3 - grifou-se).

Os e-mails juntados com a inicial comprovam que a reclamante praticamente implorou para a ré o reembolso com as despesas médicas e de medicamentos (ID. 60293d6 - Pág. 1 a 18), não tendo a ré juntado nenhum comprovante de pagamento ou ressarcimento neste sentido.

Ademais, a informação prestada diverge até mesmo da tese da defesa que alega que a "cirurgia a que a reclamante se submeteu, esta foi custeada pelo plano de saúde fornecido pela reclamada, também não havendo gastos para ela." (ID. 834a525 - Pág. 11).

Por esta razão, o depoimento da testemunha Renata Moura Camardella será desconsiderado como um todo e não influenciou no convencimento desta Julgadora.

Ademais, diante da evidente mentira da testemunha, esta Magistrada aplica-lhe multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), equivalente a 5% sobre o valor da causa, em favor da autora, nos termos do art. 793-D da CLT.

(...)

Com base no art. 793-D da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/17, o juízo de primeiro grau condenou uma cidadã que não era parte em um processo e que, por isso mesmo,



não teve oportunidade de oferecer defesa a respeito da imputação que lhe fora feita, até porque a fase de acusação foi suprimida, passando-se direto para a condenação, condenação esta que, inclusive, não se submeteu ao crivo do duplo grau de jurisdição para ser executada. Trata-se de uma decisão condenatória sem acusação, sem defesa, sem contraditório e com trânsito em julgado automático. Simplesmente, não há como aplicar um absurdo jurídico como este.

O júízo acusou, condenou e executou!

Isso remete ao tempo em que não se concebia a existência de um Estado Democrático de Direito, mas, enfim, é esse mesmo o estágio de sociabilidade ao qual a Lei n. 13.467/17 tenta nos remeter e os litigantes no processo do trabalho, trabalhadores e empregadores, já estão sentindo os efeitos desse autêntico experimento "legislativo".

O júízo de primeiro grau aplicou o dispositivo em questão, argumentando que toda lei se presume constitucional, mas para a preservação da autoridade da Constituição a presunção de constitucionalidade da lei não basta. É preciso que o preceito jurídico a ser aplicado não fira a Constituição e esta verificação deve ser feita, concretamente, pois o compromisso jurisdicional é o do respeito à ordem jurídica como um todo, com vistas, sobretudo, à efetivação do Estado Democrático de Direito, dentro do objetivo fundamental de preservação e elevação da dignidade humana.

E a Lei n. 13.467/17 seria apenas mais uma lei dentre tantas outras que compõem o Direito, que também é integrado por princípios, conceitos e institutos, não fossem os seus insuperáveis, vez que reais e insofismáveis, problemas de elaboração, que conduzem, inevitavelmente, ao reconhecimento de sua ilegitimidade, sendo essa declaração um dever funcional da magistratura do qual não se pode fugir.

Vale lembrar que acima da Lei n. 13.467/17 estão a Constituição Federal, as Convenções da OIT - ratificadas pelo Brasil (e mesmo as não ratificadas, sobretudo aquelas que são consideradas fundamentais pela Organização) - e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Sobre a ilegitimidade da Lei n. 13.467/17, os juízes do trabalho se manifestaram neste sentido, conforme Enunciado n. 1, da 2ª Jornada da Anamatra: "A Lei 13.467/17 é ilegítima, nos sentidos formal e material".

Isto porque, no Estado Democrático de Direito só tem autoridade de lei a regulamentação que emerge da vontade popular e nas democracias representativas essa vontade se expressa por meio das instituições que, pelo voto, atuam no processo legislativo, regulado constitucionalmente.



A garantia mínima que os cidadãos possuem de que as leis que vão regular a sua vida em sociedade reverberem seus anseios coletiva e democraticamente concebidos é a de que a elaboração das leis deve respeitar às regras do processo legislativo. O vício formal na elaboração de uma lei gera o efeito inevitável da perda de sua legitimidade, que sequer precisa ser declarada em processo judicial específico para ser rechaçada, tal é a gravidade da irregularidade.

O projeto de lei (PL 6.787/16), que deu ensejo ao advento da lei da "reforma", foi apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em 23 de dezembro de 2016, como resposta estratégica a uma crise política. Tratava de poucos assuntos, em meros 7 artigos. Começou a tramitar efetivamente em 9 de fevereiro de 2017, quando designado o seu relator, e em 12 de abril do mesmo ano, ou seja, após pouco mais de dois meses de tramitação, já tinha um Parecer, referindo, no entanto, a um projeto de lei que trazia mais de 200 alterações na CLT. O Parecer final foi concluído em 25 de abril e no mesmo dia foi aprovado na Comissão Especial respectiva e levado a Plenário, sendo aprovado na madrugada do dia 26 de abril e remetido ao Senado no dia 28 de abril. No Senado, sem qualquer alteração do texto, o Projeto (já com a denominação PLC 30/17) foi definitivamente aprovado em 11 de julho de 2017.

Afora os aspectos do tempo recorde de tramitação na Câmara (dois meses) e de que o texto final do PL 6.787 não passou por qualquer discussão nas Comissões daquela Casa, não tendo sido, inclusive, alvo de audiências públicas ou diálogo com as entidades representativas de trabalhadores, como preconiza a Convenção 144 da OIT, ressalta também o aspecto de que os Senadores, em concreto, não votaram o texto que lhes foi submetido. Em novo tempo recorde, cerca de dois meses, aprovaram, isto sim, um texto ainda inexistente, pois o relatório final a respeito, do Senador Ricardo Ferraço, apontava diversas impropriedades e inconstitucionalidades no então PLC 38, mas remetia ao Presidente da República a tarefa de realizar os acertos, por intermédio da edição de uma Medida Provisória.

O que foi votado na Câmara foi um texto que, na sua integralidade, não passou por qualquer debate prévio nas comissões (CAE, CAS e CCJ) e muito menos foi submetido a audiências públicas, para a necessária participação da comunidade jurídica e dos representantes da classe trabalhadora; e o que se votou no Senado foi um texto com teor desconhecido, vez que os Senadores remeteram ao Presidente da República a tarefa de "consertar" as impropriedades técnicas e inconstitucionalidades do projeto.

Todos esses fatos são públicos e podem ser verificados na documentação oficial da Câmara dos Deputados referente à tramitação do PL 6787 (<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>).



Não se trata, pois, de uma versão. Trata-se de fatos públicos, que são o quanto basta para reconhecer a ilegitimidade da Lei n. 13.467/17, que é o que resulta desse atropelo antidemocrático legislativo, até porque não existe nenhuma previsão na Constituição que permita que: a) a Câmara aprove PL cujo teor, na sua integralidade, não passou em debate pelas respectivas comissões; b) o Senado aprove texto de projeto de lei em que haja, reconhecidamente, impropriedades técnicas e inconstitucionalidades; c) edição de Medida Provisória para "consertar" lei mal elaborada.

Acrescente-se que a Lei n. 13.467/17 foi publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2017, com vigência prevista para o dia 11 de novembro do mesmo ano. Mas, passados quase quatro meses, a prometida Medida Provisória, que serviria para "consertar" a lei, não foi editada e a lei entrou em vigor sem que a tal "correção" tivesse vindo, em clara demonstração de que não era de "pequenos defeitos" que se cuidava.

A Medida Provisória, n. 808, só veio ao mundo jurídico em 14 de novembro de 2017, e, refletindo todo açodamento do processo legislativo, trouxe, nada mais, nada menos, do que 84 alterações na Lei n. 13.467/17.

E para explicitar ainda mais todos os problemas de elaboração contidos na Lei n. 13.467/17, foram apresentadas 967 Emendas à MP 808, que foi um novo recorde nessa trágica história.

Depois disso, o Congresso Nacional teve quatro meses para aprovar a MP 808, mas não o fez, e em 23 de abril de 2017, como se sabe, a MP 808 caducou.

Então, se havia algum resquício de legitimidade no procedimento adotado, que inclui até a esdrúxula medida do Senado de transferir para o Presidente da República a atividade legislativa, o fato concreto é que mesmo esse ajuste desviado não foi cumprido, o que faz da Lei n. 13.467/17 um texto não aprovado por um procedimento legislativo regular.

O que se tem como resultado é uma lei ilegítima, cujos dispositivos foram elaborados a toque de caixa, sem qualquer cuidado técnico, tanto jurídico quanto linguístico, seja pela pressa com que o texto foi elaborado, seja pela tentativa, um quanto torpe, de criar uma lei para a defesa exclusiva dos interesses de grandes conglomerados econômicos internacionais, mas tentando evitar que essa intenção transparecesse de modo mais explícito.

O resultado é um texto legislativo confuso, ambíguo, incompleto e contraditório, além de trazer repetidas agressões a diversos dispositivos constitucionais e de afrontar normas, princípios, conceitos e institutos jurídicos trabalhistas.



Levar adiante o propósito de aplicar essa lei, só porque tem a aparência de lei, fingindo que nenhuma afronta constitucional ocorreu, só aprofunda os problemas sociais e econômicos que a lei tende a promover.

O percurso da tentativa de aplicar a Lei n. 13.467/17 tem deixado um enorme rastro de muitos outros complicadores jurídicos, aumentando ainda mais a sensação de insegurança jurídica e fazendo transparecer, para os mal intencionados, que essa situação é fruto de uma atuação "rebelde" e "imprópria" da magistratura trabalhista, o que é aproveitado, inclusive, para desferir ataques à Justiça do Trabalho.

Para que os despropósitos da Lei n. 13467/17 não sejam explicitados no momento da sua aplicação, tenta-se destruir órgão julgado e não é à toa, portanto, que se tem colocado em questão a preservação da Justiça do Trabalho. Essa autêntica chantagem institucional é, por outro lado, a explicitação do quanto se sabe que a Lei n. 13.467/17 é inaplicável.

A respeito dos complicadores jurídicos, lembre-se que nos dias 9 e 10 de outubro de 2017, na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), com a participação de mais de 600 juízes, procuradores e auditores fiscais do Trabalho, além de advogados e outros profissionais do Direito, divididos em oito comissões temáticas, houve a aprovação de 125 Enunciados sobre a referida "lei" e quase todos eles em contraste com várias das projeções que se faziam a partir do advento da lei.

Também foram propostas, no STF, 18 (dezoito) ações: ADI 5766 (relator Ministro Barroso); ADI 5794 (relator Ministro Fachin); ADI 5806 (relator Ministro Fachin); ADI 5810 (relator Ministro Fachin); ADI 5811 (relator Ministro Fachin); ADI 5813 (relator Ministro Fachin); ADI 5815 (relator Ministro Fachin); ADI 5826 (relator Ministro Fachin); ADI 5829 (relator Ministro Fachin); ADI 5850 (relator Ministro Fachin); ADI 5859 (relator Ministro Fachin); ADI 5865 (relator Ministro Fachin); ADI 5867 (relator Ministro Gilmar); ADI 5870 (relator Ministro Gilmar); ADI 5885 (relator Ministro Fachin); ADI 5887 (relator Ministro Fachin); ADI 5888 (relator Ministro Fachin); e ADI 5892 (relator Ministro Fachin).

Um dos principais pontos da "reforma", tratado como a prevalência do negociado sobre o legislado (arts. 611-A e 611-B da CLT), foi questionado junto à OIT, a qual, após avaliação de peritos, recomendou ao governo brasileiro rever tais dispositivos, até que em 29 de maio de 2018, por deliberação da sessão de Comissão de Normas, realizada na 107ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) incluiu o Brasil na lista de países acusados de descumprir normas internacionais de proteção dos trabalhadores, ficando na posição 15 de uma lista com 24 países.



Em atitude de desespero, para tentar salvar a "lei", o governo, por intermédio do Ministério do Trabalho, editou, em 23 de maio de 2018, a Portaria n. 349, alterando vários dispositivos da Lei n. 13.467/17, mas com isso só conseguiu deixar ainda mais nítido o quanto a lei da "reforma" é mal elaborada e de quase impossível aplicação prática.

Por fim, em 21 de junho de 2018, por meio da Resolução 221, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa n. 41 (IN 41/18), pela qual, tentando minimizar os efeitos danosos da aplicação da Lei n. 13.367/17 no Processo do Trabalho, fixou diretrizes dizendo que dispositivos da lei seriam aplicadas e a partir de quando. Chegou-se, inclusive, à compreensão, contrariando muitos defensores da "reforma", de que os preceitos processuais da lei não retroagiriam, sobretudo com relação aos honorários advocatícios.

Não basta tudo isso, a aplicação da lei tem provocado inúmeras decisões contraditórias, notadamente no que se refere às dispensas coletivas de trabalhadores.

Ou seja, a cada dia que passa se evidenciam os diversos problemas gerados pela aludida "reforma" trabalhista, sendo que até mesmo na promoção de empregos, ainda que precários, que é o que a reforma incentiva, não se teve um resultado adicional, numericamente falando. Aliás, muito pelo contrário, diante das reiteradas dispensas coletivas, resultado da sensação, conferida pela reforma ao grande capital, da obtenção de uma espécie de poder absoluto, o que se discute é se a "reforma" reduziu, ou não, o número de empregos.

O que a realidade demonstra é que se está caminhando cada vez mais para dentro do labirinto jurídico criado pela Lei n. 13.467/17 e quanto mais se buscam saídas para a sua aplicação, na forma como imaginaram os seus defensores, o que sequer tem apoio no próprio texto legislativo editado, mais distante se estará da saída.

Tudo isso, no entanto, é meramente o efeito inevitável de uma lei elaborada às pressas, sem o respeito ao devido procedimento legislativo, constitucionalmente previsto.

Voltemos à atenção para o caso específico dos presentes autos, que nos remete ao disposto no art. 793-D da Lei n. 13.467/17.

Mesmo superando os aspectos acima mencionados, pertinentes à ilegitimidade da lei e da inconstitucionalidade do dispositivo referido, eis que fere a segurança jurídica determinada pelo Estado Democrático de Direito, ao estabelecer punição processual para quem não é parte e que, por consequência, não tem como se defender, sendo o acusador e o julgador o próprio juiz, também se tem o aspecto da impossibilidade de aplicação do artigo 793-D, ao menos da forma como o visualizou o juízo de primeiro grau.



O texto refere à intenção da testemunha em "alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa".

Qual é a "verdade dos fatos"? O que a parte disse? Como avaliar se a parte agiu com dolo ou com erro de percepção?

Ora, a constatação de que a testemunha prestou declarações contrárias ao teor da prova documental, notadamente no que diz respeito ao custeio das despesas com tratamentos médicos da reclamante, não é prova, por si, de que ela teve a intenção de alterar a verdade dos fatos, até porque pode apenas ter se confundido durante o depoimento.

Além disso, é bem diferente fazer juízo equivocado do fato e ter a "intenção" de alterá-lo.

Bom, aí se pode chegar à objeção de que nunca se conseguirá atingir o nível de poder afirmar com toda a certeza de que a testemunha teve a intenção de alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. Mas aí o problema, como se está dizendo, é o da má elaboração da norma, vez que porque propõe um julgamento sobre "dolo" sem a instauração de processo específico, pelo qual se poderia extrair maiores elementos de convicção. O artigo em análise sugere um julgamento sumário sobre questão fática que envolve ato de vontade e só se pode chegar a uma conclusão a respeito, sem a necessária instauração de um procedimento probatório específico, ou por arbítrio ou por presunções, mas, com se sabe, ou se deveria saber, o dolo não se presume e a arbitrariedade é incompatível com o Estado Democrático de Direito.

E não cabe aqui, pelas próprias razões do histórico da lei, que, como se sustentou, teria vindo para acabar com a insegurança jurídica, dizer que o legislador disse mais do que devia e que bastaria a culpa para se chegar à punição em questão, pois isso, primeiro, só reforça o argumento sobre as impropriedades técnicas da lei e, segundo, gera o efeito do aumento da insegurança jurídica, além, é claro, do campo para o arbítrio judicial.

Essa aplicação extensiva do texto legal, para fins punitivos, só revela os grandiosos problemas, no que tange à preservação do Estado Democrático de Direito Social e à busca da segurança jurídica, que a Lei n. 13.467/17 traz.

Demais disso, o teor do depoimento da testemunha, embora não tenha valor probatório, não tipifica o crime de falso testemunho, porquanto não evidenciada a intenção da testemunha em mentir em Juízo.



Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para excluir a condenação da testemunha Renata Moura Camardella ao pagamento de multa.

CONCLUSÃO

Dispositivo

Pelo exposto, resolvo conhecer dos recursos ordinários interpostos por VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS, EMS S.A. e RENATA MOURA CAMARDELLA (testemunha), negar provimento aos recursos da reclamada e da reclamante e dar provimento ao recurso da testemunha, para excluir a multa aplicada pelo juízo de origem, nos termos da fundamentação supra.

Em sessão realizada em 04 de março de 2020, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior (relator)

Juiz do Trabalho Oséas Pereira Lopes Junior(*quorum*)

Juiz do Trabalho Evandro Eduardo Maglio (*quorum*)

Compareceu para sustentar oralmente, pela recorrente Viviane Cristina de Almeida Santos, a Dra. Sabrina Mory.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).



Votação unânime.

Procurador ciente.

**JORGE LUIZ SOUTO MAIOR
DESEMBARGADOR RELATOR**

Votos Revisores

